



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

## PARECER ESPECIAL Nº 011/2024

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 015/2024 (PLO nº 015/2024).

**Relator:** Moisés Antônio Leite.

### 1 – EXPOSIÇÃO

Está para discussão neste plenário, projeto de lei ordinária de autoria do sr. Prefeito Municipal, dispondo sobre abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 200.724,75 (duzentos mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), proveniente de superávit financeiro do ano de 2.023, relativo à contratação de operação de crédito com o Banco do Brasil S/A.

A proposição foi protocolada pelo Alcaide em 6 (seis) artigos: art. 1º - objeto da lei, art. 2º - discriminação da rubrica a ser criada, art. 3º - origem dos recursos, art. 4º - modificação do PPA 2022/2025 no que for compatível com a nova lei, art. 5º - modificação da LDO-2024, no que for compatível com a nova lei, e art. 6º - vigência.

Feito o protocolo, antes de a proposição ser despachada para as Comissões Permanentes, foi protocolado o Requerimento nº 035/2024, por 1/3 (um terço) da Câmara, solicitando adoção de regime de urgência especial.

O sr. Presidente, então, determinou a inclusão em pauta do Requerimento e do PLO na Ordem do Dia de Sessão Extraordinária.

Uma vez aprovado o Requerimento por maioria absoluta, fui nomeado relator especial.

É o que cumpria dizer.

### 2 – DISCUSSÃO

É da competência do relator especial analisar a proposição tanto no aspecto da admissibilidade quanto do mérito.

Consigno, com efeito, a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa da proposição, adianto que concluo pela admissibilidade, ao passo que no tocante ao mérito, igualmente entendo o projeto conveniente e oportuno.

Em primeiro lugar, deve ser consignado que a abertura de crédito adicional pode ser requerida à Câmara, apenas através de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 51, parágrafo único, II, “d”, da Lei Orgânica, cujo teor pede-se licença para transcrever:

**Art. 51.** [Omite-se].

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

[Omite-se].

M





# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

II – disponham sobre:

[Omitte-se].

d) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, incluídas nesse último as que autorizem a criação de créditos adicionais, observada a Lei Federal nº 4.320/1.964.

Além disso, conforme disposto pelos arts. 24, I, 30, II, e 163, I, da Constituição Federal, ao disciplinar normas locais de direito financeiro, deve o Município obedecer ao disposto em lei complementar federal que estabeleça as normas gerais de direito financeiro.

É bem verdade que até o presente momento, não foi editada pelo Congresso Nacional, após a Carta Magna de 1988, uma lei complementar que trate dessas normas, sendo, com efeito, utilizada até hoje a Lei Federal nº 4.320/1.964, que foi recepcionada pelo atual ordenamento constitucional como lei complementar.

Dessa forma, para que a lei local se adeque às disposições gerais, ela deve ser editada nos termos definidos pela lei nacional, e só aí não incorrerá em inconstitucionalidade.

Nesse sentido, conforme disposto no art. 41, inciso II, e art. 43, *caput* e § 1º, I, da LF nº 4.320/1.964 (Lei Nacional de Direito Financeiro), podem ser abertos créditos especiais (destinados para despesas que ainda não tenham dotação orçamentária específica), mediante recursos advindos de superávit financeiro do ano anterior.

É justamente nessa linha o sentido deste PLO, pois será aberto um crédito especial mediante utilização de recursos transferidos no ano passado pelo Banco do Brasil S/A, em decorrência de operação de crédito.

Logo, não há impedimento de ordem legal a ser apontado.

Quanto ao mérito, a autorização do crédito virá ao encontro das necessidades da Administração e dos munícipes, mediante a realização concreta do programa de Governo pretendido.

Por fim, quanto à técnica legislativa, reputo-a adequada, de modo a não ser necessário apresentar emenda.

## 3 – CONCLUSÃO

Concluo meu Relatório/Voto consignando pela admissibilidade, boa técnica legislativa e aprovação no mérito do PLO nº 015/2024, nos termos dos art. 192, *caput*, do Regimento Interno.

Echaporã, 19 de abril de 2024.

  
**MOISÉS ANTÔNIO LEITE**  
Relator – PSD